

Processo Nº: 5364892-22.2017.8.09.0166

1. Dados Processo

Juízo.....: Montes Claros de Goiás - Vara Cível

Prioridade.....: Metas CNJ

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 06/10/2017 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 4.002.207,51

2. Partes Processos:

Polo Ativo

ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA

Polo Passivo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS
ATOrd 0002373-08.2013.5.23.0026
RECLAMANTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO: TRANSPORTE ENTRE RIOS LTDA - EPP E OUTROS (4)

EDITAL

PRAZO: 20

O DOUTOR HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Barra do Garças/MT, faz saber a todos quanto a este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos supracitados, fica A RÉ ENILDA MARQUES PERES (CPF: 351.107.161-53), atualmente em local incerto e não sabido, **intimada da sentença de IDPJ, id ddbd89b**, abaixo transcrito:

"SENTENÇA EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

1. RELATÓRIO

O exequente apresentou petições conforme [ID e451e7a](#) e [ID 26ceb5e](#), requerendo a instauração dos incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica a fim de proceder à constrição no patrimônio dos bens dos sócios das empresas executadas TRANSPORTE ENTRE RIOS LTDA - EPP (CNPJ: 26.726.257/0001-19) e EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA - ME (CNPJ: 02.885.666/0001-08).

Citados, os sócios executados ENILDA MARQUES PERES (CPF: 351.107.161-53), ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES (CPF: 857.005.331-20) e ASTRONE JUNIO MARQUES PERES (CPF: 863.546.711-68) deixaram decorrer em branco o prazo para apresentarem resposta (certidões de [ID 4363c8a](#), [ID 8cfef46](#) e [ID 4acaeca](#)).

Desnecessária a instrução processual no presente caso, pois a matéria restringe-se à análise de direito em consonância com os atos executórios já praticados em face das Rés.

2. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Da análise pormenorizada dos autos, verifico que não houve resultado frutífero quanto à tentativa de constrição nos bens das empresas executadas, o que as tornam, pois, inadimplentes quanto à presente execução, a possibilitar, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica.

A propósito, destaco que este juízo envidou todos os esforços necessários para a satisfação da dívida direcionada aos bens das empresas executadas.

Logo, diante do exposto, resta clarividente nos autos que as partes rés encontram-se insolventes, o que possibilita o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios, a teor do que prevê o art. 28 do CDC.

Ressalto que a teoria objetiva de que trata o art. 28 do Código Consumerista e aplicável ao Processo do Trabalho, por força de sua compatibilidade principiológica (arts. 765 da CLT c/c 15 do NCPC) é expresso em autorizar o levantamento do véu da pessoa jurídica apenas levando em conta o inadimplemento da dívida pela empresa.

Desse modo, resta inaplicável o art. 50 do CC ao caso, que enuncia a teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica e que não se revela compatível com os preceitos trabalhistas, por dificultar sobremaneira a desconsideração da personalidade jurídica e, por conseguinte, a satisfação da execução na esfera laboral.

Assim, em face da tentativa frustrada da localização de bens das empresas Rés, bem como a inércia em pagarem o débito ou indicarem bens livres e desonerados de seu patrimônio, tenho por cabível a aplicação no presente caso da teoria da desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Defesa do Consumidor (Art. 28) e aqui aplicada subsidiariamente por força do parágrafo único do Art. 8º da CLT c/c art. 15 do NCPC.

Se o sócio utilizou-se da sociedade com a finalidade de obter vantagens pessoais (lucro), assumindo os riscos daquela atividade (art. 2º da CLT), deve também arcar com os prejuízos decorrentes e não apenas até o seu quinhão social, já que, de forma proporcional, os lucros não seriam apenas até o seu quinhão e, portanto, os prejuízos também não podem ser, ainda mais os contraídos em face daquele que cedeu sua força de trabalho em proveito da própria atividade.

Dessa forma, desconsidero a personalidade jurídica das Rés e determino a inclusão definitiva e/ou manutenção na polaridade passiva da presente execução dos sócios ENILDA MARQUES PERES (CPF: 351.107.161-53), ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES (CPF: 857.005.331-20) e ASTRONE JUNIO MARQUES PERES (CPF: 863.546.711-68).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em definitivo, os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, para manter na polaridade passiva os sócios ENILDA MARQUES PERES (CPF: 351.107.161-53), ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES (CPF: 857.005.331-20) e ASTRONE JUNIO MARQUES PERES (CPF: 863.546.711-68).

Por medida acautelatória, iniciem-se os atos de execução em face dos réus supracitados.

Após, intimem-se o exequente e os sócios desta decisão.

BARRA DO GARCAS/MT, 02 de setembro de 2024.

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Titular"

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos autos do processo em epígrafe, fica o réu intimado da decisão que segue:

Documentos do processo;

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Ofício encaminhado ao Juízo Deprecado VT Iporá	Documento Diverso	241018090737 044000000377 73290
Manifestação	Manifestação	241017180041 546000000377 69973
Intimação	Intimação	241017130815 129000000377 64378

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 25/02/2025 17:50:09 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Montes Claros de Goiás

- Cartório Cível -

Processo n: 5364892-22.2017.8.09.0166

Demandante: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA

Demandado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO

1. Sobre o ofício da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO, indicando penhora sobre o imóvel de matrícula nº 4.743 (ev. 485), tendo em vista a manifestação do AJ pela essencialidade do bem, ev. 502, bem como manifestação do próprio recuperando nessa mesma linha, ev. 504, **intime-se** este (Eleandro Antônio Marques Peres Cita Ltda), nos termos da decisão de ev. 486, item 05, segunda parte, para **indicar bem livre e desembaraçado para fins de substituição à penhora noticiada**, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não cabe a este juízo obstar aquele ato construtivo, mas tão somente cooperar na apresentação de bem alternativo.

2. Sem prejuízo da determinação acima, **ouça-se** o credor trabalhista CARLOS PEREIRA DA SILVA sobre as alegações e documentos trazidos pelo recuperando na petição de ev. 504, item II. Prazo de 10 dias.

3. Findos os prazos acima, conclusos para decisão.

Atenda-se.

MCG, data da assinatura no sistema.

Rafael Machado de Souza

Juiz de Direito

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 11:26:24

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 01/04/2025 15:42:27)) do dia 04/04/2025 14:56:52 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CARLOS PEREIRA DA SILVA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 01/04/2025 15:42:27)) do dia 04/04/2025 14:57:53 não possui "Arquivos".



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS – GO.

CARLOS PEREIRA DA SILVA, já qualificado, em cumprimento ao despacho de Evento 506, vem à Vossa Excelência **apresentar DISCORDÂNCIA** da manifestação de ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA (Eventos. 504), nos termos seguintes:

I – DO DESCUMPRIMENTO DO PRJ.

A proposta formulada foi carência de 60 dias a contar da assinatura

1. A Recuperanda se manifestou ELEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES E CIA LTDA se manifestou afirmando que: a) a homologação do plano de recuperação judicial ocorreu em 07/07/2023; b) o prazo de 60 dias somente para início do pagamento somente se encerraria em 09/09/2023); c) que não houve atraso no pagamento.



Ocorre, contudo, que a **homologação do plano de recuperação judicial só veio a ocorrer no dia 07/07/2023** (sexta-feira), vide DJE nº 3746, Suplemento – Seção III, páginas 17351-17352, de modo que a **validade do Termo de Adesão se deu apenas em 10/07/2023**, dia útil subsequente à publicação da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

Utilizando-se desse marco, foi aplicado o prazo de **carência de 60 dias** previsto no Aditivo ao PRJ (Termo de Adesão), tendo o **primeiro pagamento ocorrido em 09/09/2023**, e as demais parcelas nos meses subsequentes, como se vê:

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, sala 107, 1º Andar, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT. Fone: (65) 99942-1621
e-mail: adv_brunocesar@hotmail.com

1

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 11:26:24



2. Os argumentos do Recuperanda são insustentáveis, pois a cláusula 3ª do PRJ não deixa dúvidas de que o pagamento ocorreria no prazo de 60 dias da adesão.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

- O NÃO CUMPRIMENTO DA PROPOSTA REFERENTE AO CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA ENSEJARÁ MULTA DE 30%(TRINTA POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O VALOR DEVIDO.

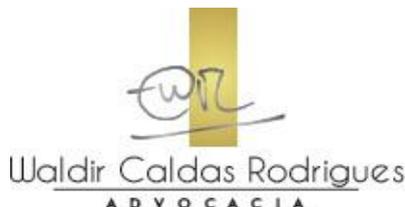
2. Para fins de adesão ao PRJ considera-se nesta data que o valor do crédito pertencente ao credor aderente é de R\$ 216.141,00 (duzentos e dezesseis mil, cento e quarenta e um reais) devidamente atualizado até a presente data (04.05.2023) nos termos do aditivo ao PRJ, conforme planilha em anexo, e aplicando o deságio de 53% (cinquenta e tres por cento) perfaz o valor de R\$ 114.554,73 (cento e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e tres centavos).

3. O valor de R\$ 114.554,73 (cento e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e tres centavos) será pago em 12(doze) parcelas iguais de R\$ 9.546,22 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), com a primeira parcela para o dia 05.07.2023. (60 dias a contar da adesão ao PRJ).

Observe-se que o termo inicial da carência é a data da assinatura do PRJ, tendo o acordo fixado o termo para pagamento em 05/07/2023.

3. Destaco novamente o que dispõe a cláusula terceira:

3. O valor de R\$ 114.554,73 (cento e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e tres centavos) será pago em 12(doze) parcelas iguais de R\$ 9.546,22 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), **com a primeira parcela para o dia 05.07.2023. (60 dias a contar da adesão ao PRJ).**



3. O valor de R\$ 114.554,73 (cento e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e tres centavos) será pago em 12(doze) parcelas iguais de R\$ 9.546,22 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), com a primeira parcela para o dia 05.07.2023. (60 dias a contar da adesão ao PRJ).

4. Ficou estabelecido no PRJ que a **carência se inicia a contar da assinatura do Termo de Adesão ao Plano** (Evento 344 dos autos):

• **CARENCIA 60 DIAS A CONTAR DA ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO AO PLANO.**

- PARCELAMENTO EM 12 (DOZE) MESES
- DESÁGIO DE 53% (CINQUENTA E TRES POR CENTO) A SER CALCUADO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO A PARTIR DE SUA CONSTITUIÇÃO ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ OU ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO AO PLANO, SENDO ATUALIZADO PELO IPCA + 1% AO ANO.

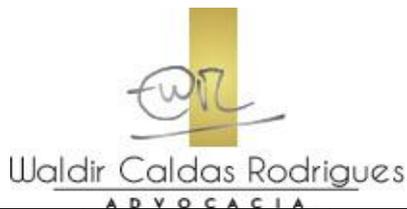
O termo inicial da carência é a adesão ao PRJ, que ocorreu no dia 10/05/2023. Logo, conforme cláusula 3ª, o primeiro pagamento seria no dia 10/07/2023.

5. Vossa Excelência ratificou a homologação por meio da decisão de Evento 350.

6. O denunciante aderiu ao PRJ no dia 10/05/2023. Assim, a primeira parcela deveria ser honrada até 09/07/2023 (60 dias), e as seguintes todo dia 10 de cada mês. Contudo, a recuperanda não cumpriu o acordo da forma pactuada. A primeira parcela somente veio a ser adimplida em 10/09/2023. Assim, todas as parcelas foram pagas em atraso.

Parcela	Valor	Data do vencimento	Data do pagamento	Dias de atraso
01	R\$ 9.546,22	10/07/2023	09/09/2023	60 dias

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, sala 107, 1º Andar, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, 3
bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT. Fone: (65) 99942-1621
e-mail: adv_brunocesar@hotmail.com



02	R\$ 9.546,22	10/08/2023	07/10/2023	57 dias
03	R\$ 9.546,22	10/09/2023	09/11/2023	60 dias
04	R\$ 9.546,22	10/10/2023	12/12/2023	62 dias
05	R\$ 9.546,22	10/11/2023	10/01/2024	60 dias
06	R\$ 9.546,22	10/12/2023	05/02/2024	56 dias
07	R\$ 9.546,22	10/01/2024	09/03/2024	59 dias
08	R\$ 9.546,22	10/02/2024	08/04/2024	58 dias
09	R\$ 9.546,22	10/03/2024	08/05/2024	58 dias
10	R\$ 9.546,22	10/04/2024	11/06/2024	61 dias
11	R\$ 9.546,22	10/05/2024	02/08/2024	83 dias
12	R\$ 9.546,22	10/06/2024	11/09/2024	91 dias

Portanto, a recuperanda, por não ter cumprido o contrato da forma estabelecida, é devedora da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito trabalhista (R\$ 216.141,00), que resulta no valor de R\$ 64.842,30 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos).

Assim, requer a promoção do pagamento de R\$ 64.842,30 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), referente ao descumprimento da ordem judicial.

II – DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DO PRJ

Excelência, a ação que deu ensejo ao crédito trabalhista objetivou o pagamento de danos morais e materiais, na modalidade de lucro cessante, decorrente **do acidente de trabalho**.

A Justiça do Trabalho deferiu o pagamento de lucro cessante ao credor trabalhista até a idade de 73 anos.



ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 1ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os réus na obrigação de fazer consistente em retificar a data de admissão anotada em CTPS, fazendo constar 2/5 /2012, ao pagamento do prêmio convencional no valor equivalente a 20% do valor do piso da categoria, limitado ao período contratual abrangido pela CCT 2012/2013, e respectivos reflexos em horas extras, intervalo interjornada (pago), adicional noturno, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e depósitos do FGT, bem assim de indenizações por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), danos emergentes, no valor equivalente a 50%, consultas nos dias 8/2/2013 e 13/5/2013, nos valores de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente, exames nos dias 14/10/2012, 5/1/2013, 11 /4/2013 e 6/5/2013, nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais), R\$ 70,00 (setenta reais), R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), respectivamente, aquisição de material ortopédico no dia 13/5/2013, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e gastos com medicamentos nos dias 10/10/2012, 14/10/2012, 30/10/2012, 15/5/2013, 23/5/2013 e 17/6/2013, nos valores de R\$ 71,81 (setenta e um reais e oitenta e um centavos), R\$ 30,00 (trinta reais), R\$ 250,14 (duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos), R\$ 229,44 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 105,14 (cento e cinco reais e quatorze centavos) e R\$ 465,94 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606271158324590000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 16
Número do documento: 1606271158324590000003376255

Fls.: 18

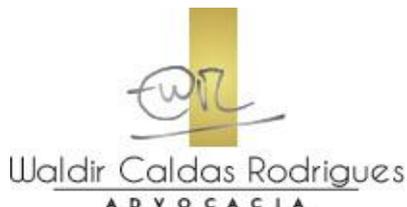
noventa e quatro centavos), lucros cessantes relativamente ao período de convalescência no valor equivalente a 50% do salário devido na data do acidente, e pensionamento no valor equivalente a 41,25% do salário devido à época do acidente a partir da alta previdenciária até a data em que o autor completar 73 anos de idade ou vier a óbito, o que ocorrer primeiro, devendo os réus constituir capital capaz de gerar renda suficiente a garantir o pagamento da pensão deferida, na forma do art. 533 do CPC/73. Atribuir natureza indenizatória a reflexos em depósitos do FGTS, indenizações por danos emergentes, lucros cessantes relativos ao período de convalescência, pensionamento e dano moral, e salarial às demais parcelas. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Nicanor Fávero e pelo Desembargador Tarcísio Valente. Em face do que restou decidido arbitra-se provisoriamente à condenação novo valor, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e às custas processuais o de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

O crédito habilitado na presente Ação de Recuperação Judicial refere-se aos valores vencidos até a data da propositura da ação de recuperação judicial.

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, sala 107, 1º Andar, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT. Fone: (65) 99942-1621
e-mail: adv_brunocesar@hotmail.com

5

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 11:26:24



CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Barra do Garças-MT, no uso de suas atribuições e em observância à determinação contida no despacho id 188a44e:

CERTIFICA e dá fé que tramita nesta Vara do Trabalho a reclamação trabalhista autuada sob o n. 0002373-08.2013.5.23.0026, proposta na data de 21/07/2013, na qual figura como parte autora CARLOS PEREIRA DA SILVA - inscrito no CPF sob o nº 409.324.191-00, Rua João Lemos, lote 08, quadra 05, Distrito Ponte Alta - Montes Claros de Goiás - GO - CEP: 76255-000, e como partes rés, responsáveis solidariamente a empresa TRANSPORTE ENTRE RIOS LTDA -EPP, CNPJ: 26.726.257/0001-19, 02.885.666/0001-08, BR 070, S/N, KM 60, Distrito Ponte Alta -GO - CEP:76255-000 e EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ELEANORO ANTÔNIO MARQUESPERES E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 02.885.666/0001-08, BR 070, S/N, KM 60, Distrito Ponte Alta - GO - CEP:76255-000.

CERTIFICA, também, que, nos autos da reclamação trabalhista acima identificada, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos do autor transitada em julgado em 14.03.2017 (3ª feira).

CERTIFICA, ainda, que nos autos acima mencionados foi apurado o crédito da parte autora na importância líquida de R\$ 132.806,79 (Cento e trinta e dois mil oitocentos e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado até 09/10/2015.

Os créditos que se sucederam a 09/10/2015 foram apurados e estão sendo cobrados da pessoa física dos sócios, não atingindo a pessoa jurídica que se encontra em recuperação.

Portanto, deve ser rejeitada a arguição da recuperanda.

III – SÍNTESE DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- o reconhecimento do descumprimento do PRJ, tendo em vista que o termo inicial da carência foi a assinatura do acordo (cláusula 3ª);
- rejeitar os demais pedidos da recuperanda, uma vez que o crédito discutido na Justiça do Trabalho refere-se ao valor de lucro cessante posterior a 09/10/2015 (data da propositura da Ação de Recuperação Judicial, não sendo objeto da presente habilitação de crédito.



Termos em que pede requerimento.

Barra do Garças/MT, 10 de abril de 2025.

LILIAN CALDAS RODRIGUES
OAB/MT 18838

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, sala 107, 1º Andar, Edifício Centro Empresarial Cuiabá,
bairro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT. Fone: (65) 99942-1621
e-mail: adv_brunocesar@hotmail.com

7

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 11:26:24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS
ATOrd 0002373-08.2013.5.23.0026
RECLAMANTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO: TRANSPORTE ENTRE RIOS LTDA - EPP E OUTROS (2)

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Barra do Garças-MT, no uso de suas atribuições e em observância à determinação contida no despacho id 188a44e:

CERTIFICA e dá fé que tramita nesta Vara do Trabalho a reclamação trabalhista autuada sob o n. 0002373-08.2013.5.23.0026, proposta na data de 21/07/2013, na qual figura como parte autora CARLOS PEREIRA DA SILVA - inscrito no CPF sob o nº 409.324.191-00, Rua João Lemos, lote 08, quadra 05, Distrito Ponte Alta - Montes Claros de Goiás - GO - CEP: 76255-000, e como partes rés, responsáveis solidariamente a empresa TRANSPORTE ENTRE RIOS LTDA -EPP, CNPJ: 26.726.257/0001-19, 02.885.666/0001-08, BR 070, S/N, KM 60, Distrito Ponte Alta -GO - CEP:76255-000 e EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ELEANRO ANTÔNIO MARQUESPERES E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 02.885.666/0001-08, BR 070, S/N, KM 60, Distrito Ponte Alta - GO - CEP:76255-000.

CERTIFICA, também, que, nos autos da reclamação trabalhista acima identificada, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos do autor transitada em julgado em 14.03.2017 (3ª feira).

CERTIFICA, ainda, que nos autos acima mencionados foi apurado o crédito da parte autora na importância líquida de R\$ 132.806,79 (Cento e trinta e dois mil oitocentos e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado até 09/10/2015.

Certifico ainda que existem os créditos abaixo a serem habilitados:

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, CNPJ n.º 00.394.460/0001-41, com endereço situado à Avenida Vereador Juliano Costa Marques, 99, Jardim Aclimação, Cuiabá-Mato Grosso, CEP: 78050-907, no valor de R\$ 3.606,96 (Três mil seiscentos e seis reais e noventa e seis centavos) referente às custas processuais.

PROCURADORIA GERAL FEDERAL, CNPJ n.º 05.489.410/0001-61, com endereço situado à Av. Gen. Ramiro de Noronha, nº 294 - 1º andar - Jardim Cuiabá, Cuiabá - MT, 78043-180, no valor de R\$ 8.464,76 (Oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) referente à contribuição previdenciária e R\$ 2.134,73 (dois mil cento e trinta e quatro reais e setenta e três centavos) referente ao Imposto de renda.

HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R\$ 2.013,41 (Dois mil e treze reais e quarenta e um centavos) ao Dr. Gustavo Germano Nobre, Médico, CRM-MT 5391, (CPF: 778.480.474-15), Rua 16, 234, Centro, Água Boa -MT, CEP: 78.635-000 E-mail: g2nobre@gmail.com).

O crédito do autor tem privilégio de acordo com o art. 9ª da lei, 11.101/2005.

CERTIFICA, finalmente, que, nos termos do despacho id 188a44e dos autos do processo acima referido, o pagamento do crédito, de responsabilidade da requerida, será efetuado mediante habilitação nos autos

do processo da recuperação judicial n. 367961.21.2015.809.0166 (atual n.5364892.22.2017.809.0166) - Vara Cível de Montes Claros de Goiás - TJGO.

Parte da verba deferida ao autor decorreu do reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador quanto ao acidente de trabalho.

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do efetivo pagamento. Certidão expedida sem cobrança de emolumentos.

Os documentos que acompanharão esta certidão deverão ser impressos diretamente pela parte interessada.

O referido documento será assinado apenas eletronicamente e, ainda assim, possuirá todos os requisitos legais de validade, sendo vedado ao destinatário deixar dedar fé ao documento emitido.

A autenticidade do documento poderá ser conferida em link de validação constante em seu rodapé.

Dado e passado nesta cidade de Barra do Garças /MT, eu, servidor, expedi esta certidão de Habilitação de Credito que segue assinada eletronicamente pelo (a) Diretor(a) de Secretaria.

BARRA DO GARCAS/MT, 31 de agosto de 2020.

THAIS CRISTIANE DE GOES
Diretor de Secretaria



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Agravo de Petição 0002373-08.2013.5.23.0026

Relator: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/03/2025

Valor da causa: R\$ 323.535,61

Partes:

AGRAVANTE: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA LTDA - ME

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI

ADVOGADO: GUSTAVO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO: ALVARO JORGE BRUM PIRES

AGRAVANTE: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES

ADVOGADO: GUSTAVO NOGUEIRA FILHO

AGRAVANTE: ASTRONE JUNIO MARQUES PERES

ADVOGADO: GUSTAVO NOGUEIRA FILHO

AGRAVADO: CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: LILIAN CALDAS RODRIGUES

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 11:26:24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO N. 0002373-08.2013.5.23.0026 (RO)

RECORRENTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA

RECORRIDOS: PRISCILLA SOUZA LIMA MARQUES EIRELI - EPP E OUTRO

RELATOR: ROBERTO BENATAR

EMENTA

MOTORISTA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MOTORISTA QUE LABORA EM RODOVIAS OU ESTRADAS INTERESTADUAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. Quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), torna-se desnecessária a comprovação da culpa, visto que, neste caso, a teoria do risco é suficiente à caracterização do dever de reparar o dano. O empregado que trabalha em rodovias e estradas interestaduais, na função de motorista, está sujeito a um risco muito maior do que o enfrentado por outros empregados que nelas não se ativam, na medida em que não são raras as notícias de acidentes automobilísticos ocorridos em tais trajetos, de modo que aplicável ao caso a responsabilidade objetiva.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 1
Número do documento: 16062711583245900000003376255

O Juiz **Hamilton Siqueira Júnior** da Vara do Trabalho de Barra do Garças-MT de acordo com a sentença, cujo relatório adoto, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na petição inicial.

Aportou aos autos o recurso ordinário do autor objetivando a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente em retificar em CTPS à data de início do contrato de trabalho, e a condenação ao pagamento de prêmio convencional, bem assim indenizações por danos material, moral e estético decorrentes de acidente do trabalho.

Depósito recursal e custas processuais dispensados na forma da lei.

Não obstante intimados para, querendo, ofertarem contrarrazões, os réus deixaram transcorrer em branco o prazo para tanto.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606271158324590000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 2
Número do documento: 1606271158324590000003376255

DO CONTRATO DE TRABALHO

Insurge-se o autor contra a sentença que indeferiu o pedido de retificação da data de admissão em CTPS aduzindo que a ausência de apresentação da defesa pelos réus atrai os efeitos da revelia e confissão ficta quanto ao tema, daí porque deve o pedido ser julgado procedente.

Pois bem.

O autor narrou na petição inicial que apesar de admitido em 2/5/2012 constou da CTPS como início do contrato de trabalho a data de 2/7/2012, relativa ao término do contrato de experiência.

Os réus não apresentaram defesa.

Ao não contestar os pedidos formulados pelo autor os réus atraíram a figura jurídica da revelia, que importa, no momento oportuno, na incidência da confissão ficta quanto à matéria fática, na medida em que, nos termos do disposto no art. 319 do CPC/73, devem ser reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não contestados pela parte adversa.

Com efeito, a omissão dos vindicados acabou por gerar presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, valendo observar que, ante a preclusão operada, não se consideram documentos os trazidos após o momento para o oferecimento da defesa, excepcionando apenas eventual prova pré-constituída.

Assim, ante a ausência de qualquer prova pré-constituída, tenho por verazes as alegações de que o autor fora admitido em 2/5/2012 e de que a data constante da CTPS não condiz com a realidade do contrato de emprego.

Reformo a sentença, pois, para condenar os réus na obrigação de fazer consistente em retificar a data de admissão anotada em CTPS, fazendo constar 2/5/2012.

Dou provimento.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606271158324590000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 3
Número do documento: 1606271158324590000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 11:26:24

PARCELA CONVENCIONAL

Irresigna-se o autor com a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de prêmio previsto em instrumento coletivo sustentando que açambarca todos os caminhões semirreboques do tipo cegonha.

Pois bem.

O autor narrou na petição inicial que laborava como motorista de "semirreboque do tipo cegonha tanque", bem assim que apesar de a CCT 2012/2013 ter estabelecido parcela de 20% sobre o piso salarial para motoristas de carreta do tipo semirreboque, jamais a recebera.

Conforme visto anteriormente, a ausência de defesa atraiu a revelia e a confissão dos réus relativamente aos fatos narrados na petição inicial.

Extraio da CCT 2012/2013:

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

...

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado que exercer a função de motorista de veículo denominado, **bitrem, tritem, rodotrem, treminhão e semi-reboque do tipo cegonha**, receberá prêmio correspondente a 20% (vinte, vírgula zero zero por cento) do piso salarial estipulado ao motorista de carreta. O mencionado prêmio será devido durante o período em que a atividade for exercida e não incorporará a remuneração quando do retorno à função anterior.

Penso que a referida norma ao se referir genericamente a "semi-reboque do tipo cegonha", sem qualquer outra especificação, abrangue todas as espécies de veículo semirreboque cegonha, inclusive do tipo tanque, manobrado pelo autor.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 4
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Assim, faz jus o autor ao pagamento do prêmio convencional equivalente a 20% do valor do piso da categoria.

Outrossim, considerando a habitualidade do pagamento da referida verba, o fato de não estar relacionada a atingimento de metas, mas tão somente ao tipo de veículo utilizado no labor, bem assim a ausência de manifestação acerca da natureza da parcela, atribui-se, até mesmo em razão do princípio da norma mais favorável, o qual sabidamente importa na interpretação mais favorável ao obreiro, natureza salarial ao prêmio estabelecido na CCT.

Daí porque a parcela em questão integra a base de cálculo das horas extras, intervalo interjornada, adicional noturno, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e depósitos do FGTS.

Por outro lado, o prêmio não integra a base de cálculo do adicional de periculosidade, o qual é calculado exclusivamente sobre o salário básico (Súmula n. 191 do TST).

Ante o exposto, considerando, ainda, os limites do pedido, reformo a sentença para condenar os réus ao pagamento do prêmio convencional no valor equivalente a 20% do valor do piso da categoria, limitado ao período contratual abrangido pela CCT 2012/2013, e respectivos reflexos em horas extras, intervalo interjornada (pago), adicional noturno, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS.

Dou provimento parcial.

ACIDENTE DO TRABALHO

Irresigna-se o autor com a sentença que indeferiu o pedido de indenizações por danos material, moral e estético aduzindo a aplicabilidade da reponsabilidade objetiva à hipótese, bem assim a presença dos demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Pois bem.

O autor narrou na petição inicial que fora contratado para a função de motorista de semirreboque tipo cegonha-tanque, transportando combustíveis, sendo que no dia 2/10



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606271158324590000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 5
Número do documento: 1606271158324590000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 11:26:24

/2014, por volta das 2h40, ao se aproximar do distrito de Ponte Alta, em Montes Claros de Goiás/GO, um caminhão invadiu a sua pista, o que o forçou a "jogar" o veículo para fora da estrada, a fim de evitar a colisão frontal, vindo a sofrer acidente que o deixara com sequelas permanentes.

Pleiteou o pagamento de indenizações por danos materiais na forma de danos emergentes e pensionamento em parcela única, bem assim danos moral e estético nos valores de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Os réus, ante a ausência de defesa, conforme visto em tópico anterior, foram considerados revéis e confessos relativamente aos fatos narrados na petição inicial.

Com efeito, o dever de indenizar repousa na teoria subjetiva da responsabilidade civil, cujo postulado básico estriba-se no conceito de culpa e esta, fundamentalmente, tem por pressuposto a infração de uma norma preestabelecida. A responsabilidade subjetiva encontra-se prevista no art. 186 do CC, bem como no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de indenização a cargo do empregador quando este incorrer em dolo ou culpa.

Assim é que, via de regra a indenização somente é devida quando presentes três requisitos: culpa ou dolo do empregador, dano para o empregado e nexos causal entre a lesão e as atividades desenvolvidas.

No caso, são confessos os réus relativamente ao acidente do autor, que, durante o exercício da função de motorista de semirreboque tipo cegonha-tanque, sofrera acidente no trânsito.

Não obstante a regra geral apontada, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), torna-se desnecessária a comprovação da culpa, visto que, neste caso, a teoria do risco é suficiente à caracterização do dever de reparar o dano.

Denota-se, portanto, a preocupação de amparar o lesado, ressarcindo os danos causados. Ademais, é sabido que não é possível garantir segurança material plena, mas pode-se proporcionar segurança jurídica relativa, vez que há danos que são praticamente inevitáveis ou previsíveis, daí a necessidade de, ao menos, reparar os prejuízos sofridos, segundo a teoria pela qual ao risco criado opõe-se, como contrapartida, esse dever de reparar os danos causados.

Colho da doutrina de **Sebastião Geraldo de Oliveira**:



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 6
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 11:26:24

Ao mencionar a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, o texto legal deixa claro que a indenização não decorre do comportamento do sujeito, ou seja, não é necessário que haja qualquer ação ou omissão, como previsto no art. 186 do Código Civil, para gerar o direito, porquanto ele decorre tão-somente do exercício da atividade de risco, dentro da concepção histórica da responsabilidade objetiva.

...

Acreditamos que a questão deverá ser analisada casuisticamente, considerando a natureza da atividade, ou seja, o seu grau específico de risco, daí a expressão explicativa colocada no texto legal "por sua natureza". Todos nós que estamos vivos corremos risco, entretanto, determinadas ocupações colocam o trabalhador num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade. (*Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005. p. 94/95).

Veja-se que a aplicabilidade da regra prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil à seara trabalhista não contrasta com o disposto no inciso XXVIII do art. 7º da CF, o qual apenas explicita como direito social dos trabalhadores a responsabilidade civil em sua modalidade subjetiva, porém sem excluir a possibilidade de a legislação infraconstitucional ampliar a proteção contra os danos advindos de acidente de trabalho mediante a adoção da responsabilidade objetiva nos casos em que se afigurar pertinente, tratando-se de alargamento do rol de direitos e garantias sociais dos trabalhadores que se encontra expressamente autorizado e até, não é exagero dizer, incentivado pelo *caput* do mencionado artigo, segundo o qual "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [sem grifo no original]".

Ainda que lícitas, as atividades empresariais são dinâmicas e não poucas vezes de porte a criar situação que expõe o trabalhador a perigo mais agravado do que aquele que normalmente se sujeita nas suas atividades normais, atraindo a incidência da regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, competindo à doutrina e à jurisprudência, analisando as mais diversas atividades e operações que a realidade da prestação de trabalho oferece, erigir algumas delas como hábeis, pelos graves riscos a que expõem os trabalhadores, a render ensejo à responsabilização objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho ou doença profissional a este equiparável.

Penso que o trabalho em rodovias gera risco superior àquele normalmente enfrentado por outros empregados, na medida em que não são raras as notícias de acidentes automobilísticos ocorridos em estradas, de modo que, a meu ver, aplica-se a responsabilidade objetiva.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606271158324590000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 7
Número do documento: 1606271158324590000003376255

Nesse sentido, colho do Tribunal Superior do Trabalho:

... DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Há a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva em duas hipóteses: 1) naquelas especificadas em lei, a exemplo dos casos de relação de consumo, de seguro de acidente de trabalho, de danos nucleares, de danos causados ao meio ambiente, etc, e daqueles previstos no próprio Código Civil Brasileiro (como exemplo, os artigos 931, 932, 936, 937 e 938); 2) naquelas em que -a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem-. Trata-se, esta segunda hipótese, de cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, mediante a adoção de conceitos jurídicos indeterminados. Assim, é necessário estabelecer-se, por ora, a possibilidade, ou não, de aplicação da teoria do risco, consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, às hipóteses de acidente do trabalho. *In casu*, entende-se que a atividade desenvolvida pela reclamada (transporte rodoviário de passageiros) enquadra-se perfeitamente no rol de atividades de risco, em razão da sua potencialidade de provocação de dano a outrem, atraindo a responsabilidade objetiva, na forma estabelecida pelo supracitado artigo 927, parágrafo único, do CC/02. Desse modo, a atividade de motorista de ônibus interestadual exercida pelo empregado configura-se como atividade de risco, tendo em vista que a frequência do exercício de tal atividade expõe o trabalhador a maior probabilidade de sinistro [sem grifo no original], como ocorreu no presente caso, no qual resultou em óbito do obreiro. Recurso de revista conhecido e desprovido. ... (2ª T. - RR 70100-24.2006.5.22.0101 - Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva - DEJT 30/11/2012 - extraído do respectivo sítio)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. ART. 7.º, CAPUT E INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MOTORISTA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. POSSIBILIDADE. O *caput* do art. 7.º da Constituição Federal constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito quando materialmente voltado à melhoria da condição social do trabalhador. A responsabilidade subjetiva do empregador, prevista no inciso XXVIII do referido preceito constitucional, desponta, sob tal perspectiva, como direito mínimo assegurado ao obreiro. Trata-se de regra geral que não tem o condão de excluir ou inviabilizar outras formas de alcançar o direito ali assegurado. Tal se justifica pelo fato de que, não raro, afigura-se difícil, se não impossível, a prova da conduta ilícita do empregador, tornando intangível o direito que se pretendeu tutelar. Não se pode alcançar os ideais de justiça e equidade do trabalhador - ínsitos à teoria do risco -, admitindo interpretações mediante as quais, ao invés de tornar efetivo, nega-se, por equivalência, o direito à reparação prevista na Carta Magna. Consentâneo com a ordem constitucional, portanto, o entendimento segundo o qual é aplicável a parte final do parágrafo único do art. 927 do CCB, quando em discussão a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho. Verifica-se, ademais que, no caso concreto, a atividade de motorista exercida pelo Reclamante configura-se de risco. A despeito de tratar-se de um ato da vida comum - dirigir automóvel, que estaria inserido, como tal, no risco genérico, a frequência do exercício de tal atividade, necessária e habitual à consecução dos objetivos patronais, expõe o Reclamante a maior probabilidade de sinistro [sem grifo no original]. Esse é o entendimento que adoto acerca do assunto, não obstante tenho me posicionado de forma diversa no âmbito da Quarta Turma, por questão de disciplina judiciária. Embargos conhecidos e desprovidos. (SBDI-1 - E-ED-RR 102300-42.2007.5.03.0016 - Rel.ª Min.ª Maria de Assis Calsing - DEJT18/11/2011 - extraído do respectivo sítio).



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606271158324590000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 8
Número do documento: 1606271158324590000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 11:26:25

Passo à análise da perícia médica realizada acerca das lesões e do respectivo nexos com o acidente:

Este acidente ocasionou agravamento de Enfermidades pré-existentes, Hérnias de Disco Cervical e Lombar, uma vez que o Periciando encontrava-se apto conforme exame médico admissional realizado (Num. a490831 - Pág. 1) aproximadamente 03 meses antes.

...

Comprovado o **nexo concausal** entre o acidente sofrido e os sintomas identificados, visto que apesar de não haver relatos (exame admissional) de que o reclamante estava acometido por qualquer moléstia quando da sua admissão, ocasião em que foi considerado apto ao trabalho "sem restrições", o Periciando é portador de Hérnia Discal em Coluna Vertebral Cervical e Lombar, já tendo inclusive, sido submetido a cirurgia - Artrodese de coluna nos dois segmentos citados. O acidente agravou as enfermidades pré-existentes.

...

Hoje o autor encontra-se com sua Capacidade Laborativa reduzida de forma **Parcial e Definitiva** em função das dores cervicais com irradiação para os braços (Cervicobraquialgia), mais acentuada à direita com diminuição da força, além das dores lombares, estando impossibilitado de realizar esforços físicos, pegar peso ou se manter na posição curvada por períodos prolongados o que ocasionaria sobrecarga a sua coluna vertebral. Existe limitação funcional de sua coluna vertebral e braços.

...

. **Coluna Vertebral: 30% + Membros Superiores: 52,5% = 82,5%**

. **Total: = Redução da Capacidade Laborativa: 82,5%**

...

. O Periciando não suporta danos estéticos, apresenta 02 cicatrizes decorrentes de cirurgias à que foi submetido antes de ser admitido pela Reclamada. Seu quadro clínico atual não lhe causa deformidades ou outras alterações corporais que causem repugnância.

...

5 - Em caso positivo do item anterior, indicar o percentual de piora, se possível.

R. Considera-se 50% a contribuição do acidente no agravamento das lesões [sem grifos no original].

Veja-se que o perito detectou que apesar de as doenças verificadas - hérnias de disco cervical e lombar - serem preexistentes, ou seja, não guardarem relação direta com o



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606271158324590000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 9
Número do documento: 1606271158324590000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 11:26:25

infortúnio, foram por ele agravadas, exsurgindo daí o nexo concausal do acidente com o quadro de saúde do obreiro. O perito fixou em 50% o grau de contribuição do acidente para com a perda parcial e permanente da capacidade laborativa, avaliada em 82,5%.

Quanto à alegada excludente do nexo de causalidade, qual seja, fato de terceiro, só tem o condão de afastá-lo quando for absolutamente estranho à atividade desempenhada.

Colho, nesse sentido, dos julgados do TST:

... RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O e. Regional considerou evidenciado o nexo causal entre os transtornos psíquicos sofridos pelo reclamante e o referido assalto, motivador de afastamento previdenciário do trabalho pelo período de mais de seis anos. No caso, aplicou-se a responsabilidade objetiva, com fulcro no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ante os riscos envolvidos na atividade de vigilante, sendo desnecessária a análise da culpa por parte do empregador. Não se nega que, mesmo na seara da responsabilidade objetiva, seria possível a ocorrência de excludentes capazes de afastar o nexo de causalidade e, via de consequência, a obrigação de indenizar, tais como a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. Todavia, o fato de terceiro capaz de romper o nexo de causalidade seria apenas aquele completamente estranho ao risco inerente à mencionada atividade, a teor da exceção prevista no art. 927 do Código Civil, o que obviamente não é a hipótese, na medida em que o reclamante foi vítima de agressão física quando exercia a função de vigilante, no intuito de impedir a ocorrência de assalto. Portanto, deve ser mantida a responsabilidade objetiva ao caso em tela ... (8ª T. - RR 1543-89.2013.5.02.0070 - Rel. Desembargador Convocado Breno Medeiros - DEJT de 18/12/2015 - extraído do respectivo sítio eletrônico)

Assim é que obviamente o fato de o acidente ter sido motivado pelo fato de um caminhão ter fechado a passagem do autor não é de porte a afastar o nexo de causalidade, porquanto relacionado diretamente à atividade desenvolvida, a qual, como dito, exigia o deslocamento do obreiro pela rodovia a fim de realizar o transporte de combustíveis.

Configurado o acidente que vitimou o autor, o nexo de concausalidade em razão do agravamento das moléstias e a responsabilidade objetiva do empregador decorrente do risco a que estava exposto o empregado, cabe verificar a presença dos danos material, moral e estético alegados.

No tocante à indenização por dano material registro que é composta pelos danos emergentes e lucros cessantes, os quais se referem, respectivamente, ao valor patrimonial que a obreira perdeu em face do acidente sofrido (gastos com o tratamento) e aquele que razoavelmente deixará de ganhar em razão do acidente de trabalho, sendo que tais danos, diferentemente do dano moral, devem ser efetivamente provados nos autos.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606271158324590000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 10
Número do documento: 1606271158324590000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHAO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 11:26:25

Os réus são confessos quantos aos gastos do autor para com o tratamento, quais sejam: consultas nos dias 8/2/2013 e 13/5/2013, nos valores de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente, exames nos dias 14/10/2012, 5/1/2013, 11/4/2013 e 6/5/2013, nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais), R\$ 70,00 (setenta reais), R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), respectivamente, aquisição de material ortopédico no dia 13/5/2013, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e gastos com medicamentos nos dias 10/10/2012, 14/10/2012, 30/10/2012, 15/5/2013, 23/5/2013 e 17/6/2013, nos valores de R\$ 71,81 (setenta e um reais e oitenta e um centavos), R\$ 30,00 (trinta reais), R\$ 250,14 (duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos), R\$ 229,44 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 105,14 (cento e cinco reais e quatorze centavos) e R\$ 465,94 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), respectivamente.

Ocorre que, conforme visto anteriormente, o acidente contribuiu apenas em 50% para com as lesões verificadas.

Assim, cabe a condenação dos réus ao pagamento dos danos emergentes no valor equivalente a 50% das despesas suprarreferidas, devidamente corrigidas.

No que tange aos lucros cessantes registro, por oportuno, que estes se dividem em duas subespécies: a referente ao período de convalescença, ou seja, ao período do afastamento à alta médica, e a referente ao pensionamento, o qual compensa a perda da capacidade laborativa decorrente das lesões já consolidadas pelo período de duração da vida da vítima, ou longevidade real.

Tangente ao período de convalescença, narram os autos que o autor permaneceu afastado do labor em gozo de auxílio-doença acidentário em razão da incapacidade total e temporária para o labor até o mês de fevereiro de 2014.

Assim, considerando a incapacidade total para o labor em tal interstício, bem assim o percentual de colaboração do acidente típico do trabalho para com a referida incapacitação (50%), cabe o autor ao pagamento de dano material na ordem de 50% do salário devido à época do acidente por mês que permanecera em gozo do benefício previdenciário.

Relativamente ao pensionamento, o perito constatou que o autor após a consolidação das lesões sofrera redução parcial e definitiva da capacidade laboral na ordem de 82,5%, tendo o acidente contribuído com 50% do total da referida redução, ou seja, 41,25%.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 11
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 11:26:25

Assim é que faz jus o autor ao pagamento de 13 parcelas (12 meses mais 13º salário) anuais no valor equivalente a 41,25% do salário devido à época do acidente, da data da alta previdenciária até a data em que completar 73 anos ou vier a óbito, o que ocorrer primeiro.

Realço que apesar de a tábua de mortalidade de 2014 divulgada pelo IBGE (http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2014/defaulttab_xls.shtm) informar expectativa de vida mais ampla (77 anos), a condenação adstringiu-se aos limites do pedido, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Quanto à pretensão do pagamento do pensionamento em parcela única, esclareço que não deve ser deferida quando isso resultar na inviabilização da própria empresa, negócio ou atividade econômica, de maneira que em tais situações deve-se deferir o pensionamento em parcelas mensais, com a constituição de capital suficiente a garantir sua efetividade ao longo do tempo.

Entendo que o pagamento mês a mês melhor se coaduna com o instituto do pensionamento, uma vez que o pagamento em uma única parcela poderia colocar em risco sua finalidade que é justamente garantir a sobrevivência do trabalhador enquanto viver.

Assim, entendo que neste caso não é viável a condenação de danos materiais por lucros cessantes em parcela única, razão pela qual fixo na forma de pensionamento mensal.

Além disso, com fulcro no disposto no art. 533 do CPC/73, reformo a sentença de origem para condenar os reclamados a constituir capital capaz de gerar renda suficiente a garantir o pagamento da pensão deferida, o que poderá ser feito "por imóveis, títulos da dívida pública, ou aplicações financeiras em banco oficial", na forma do parágrafo primeiro do aludido artigo, visto que não vieram aos autos elementos hábeis a comprovar que os réus ostentam liquidez econômico-financeira ao ponto de dispensar a constituição de capital.

Acerca da fixação do valor da indenização por dano moral, embora não haja em nosso ordenamento qualquer fórmula predeterminada, doutrina e jurisprudência balizam-se sobretudo no princípio da razoabilidade.

Na determinação de tal valor deve o juiz levar em conta alguns aspectos, tais como a extensão do dano, o patrimônio material da empresa, além de se preocupar em não causar o enriquecimento ilícito do ofendido com indenizações exorbitantes e em não arbitrar valores irrisórios, que em nada ressarciriam, deixando impune o empregador que deu causa ao dano.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606271158324590000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 12
Número do documento: 1606271158324590000003376255

Os principais objetivos buscados com essa modalidade indenizatória são compensar a dor e punir o ofensor, de forma a desencorajar a que novos sinistros venham a ocorrer, bem como dar satisfação à sociedade de que o desrespeito às leis, normas de higiene e segurança e principalmente à dignidade da pessoa humana tiveram punição exemplar.

Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

... O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calculada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade ... (STJ - 1ª Turma - AGRG no AG 957824 - RJ - Rel. Min. Luiz Fux - DJE 25/5/2010 - extraído do respectivo sítio)

Na hipótese, considerando a dor e angústia experimentadas pelo autor, que, após afastamento do labor por um período de 1 ano e 4 meses em gozo de auxílio-doença acidentário, teve constatada a redução parcial e definitiva da capacidade laborativa na ordem de 82,40%, para a qual contribuiu o acidente do trabalho com 50%, ou seja, 41,25% da redução detectada, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra hábil a compensar o dano vivenciado e imprimir o devido efeito pedagógico sobre os empregadores.

Nesse passo, faz jus o obreiro ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, tangente ao dano estético é sabido que está intimamente relacionado à deformação física, o chamado "afeiamento", com sequelas permanentes, perceptíveis a olho nu.

Colho da doutrina:

... o acidente do trabalho que acarrete alguma deformação morfológica **permanente** [sem destaque no original] gera o dano moral cumulado com o dano estético, ou apenas o primeiro, quando não ficar qualquer seqüela [sem destaque no original]. Em outras palavras, o acidentado que sofreu qualquer deformação deve receber uma indenização



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606271158324590000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 13
Número do documento: 1606271158324590000003376255

por danos morais agravada, cuja agravante (o dano estético) deve ser calculada separadamente. (**OLIVEIRA, Sebastião geraldo de**. *Indenizações por Acidentes do Trabalho ou Doença Ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005. p 129.)

...Admite-se também a cumulação do dano moral e do estético, ainda que derivados do mesmo fato, quando possuem fundamentos distintos.

O dano moral é compensável pela dor e constrangimento impostos e o dano estético, pela anomalia que a vítima passou a ostentar.

O dano estético afeta "a integridade pessoal do ser humano, em geral, e em particular a harmonia física, concebidas como materialização de um direito humano garantido no nível constitucional". Ele poderá ser o resultado de uma ferida que gera cicatriz, da amputação de um membro, falange, orelha, nariz, olho ou outro elemento da anatomia humana. (**BARROS, Alice Monteiro de**. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005. p. 607).

No caso, o perito foi categórico quanto ao fato de que as duas cicatrizes verificadas no autor dizem respeito a cirurgias realizadas antes do acidente do trabalho objeto destes autos.

Mantenho, pois, a sentença que indeferiu o pedido de indenização por dano estético.

Ante o exposto, reformo a sentença para condenar os réus ao pagamento de indenizações por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), danos emergentes, no valor equivalente a 50% consultas nos dias 8/2/2013 e 13/5/2013, nos valores de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente, exames nos dias 14/10/2012, 5/1/2013, 11/4/2013 e 6/5/2013, nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais), R\$ 70,00 (setenta reais), R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), respectivamente, aquisição de material ortopédico no dia 13/5/2013, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e gastos com medicamentos nos dias 10/10/2012, 14/10/2012, 30/10/2012, 15/5/2013, 23/5/2013 e 17/6/2013, nos valores de R\$ 71,81 (setenta e um reais e oitenta e um centavos), R\$ 30,00 (trinta reais), R\$ 250,14 (duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos), R\$ 229,44 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 105,14 (cento e cinco reais e quatorze centavos) e R\$ 465,94 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), lucros cessantes relativamente ao período de convalescência no valor equivalente a 50% do salário devido na data do acidente, e pensionamento no valor equivalente a 41,25% do salário à época do



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062711583245900000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 14
Número do documento: 16062711583245900000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 11:26:25

acidente a partir da alta previdenciária até a data em que o autor completar 73 anos de idade ou vier a óbito, o que ocorrer primeiro, devendo os réus constituir capital capaz de gerar renda suficiente a garantir o pagamento da pensão deferida, na forma do art. 533 do CPC/73.

Dou provimento parcial.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar os réus na obrigação de fazer consistente em retificar a data de admissão anotada em CTPS, fazendo constar 2/5/2012, ao pagamento do prêmio convencional no valor equivalente a 20% do valor do piso da categoria, limitado ao período contratual abrangido pela CCT 2012 /2013, e respectivos reflexos em horas extras, intervalo interjornada (pago), adicional noturno, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e depósitos do FGT, bem assim de indenizações por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), danos emergentes, no valor equivalente a 50%, consultas nos dias 8/2 /2013 e 13/5/2013, nos valores de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente, exames nos dias 14/10/2012, 5/1/2013, 11/4/2013 e 6/5/2013, nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais), R\$ 70,00 (setenta reais), R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), respectivamente, aquisição de material ortopédico no dia 13/5/2013, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e gastos com medicamentos nos dias 10/10/2012, 14/10/2012, 30/10/2012, 15/5/2013, 23/5 /2013 e 17/6/2013, nos valores de R\$ 71,81 (setenta e um reais e oitenta e um centavos), R\$ 30,00 (trinta reais), R\$ 250,14 (duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos), R\$ 229,44 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 105,14 (cento e cinco reais e quatorze centavos) e R\$ 465,94 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), lucros cessantes relativamente ao período de convalescência no valor equivalente a 50% do salário devido na data do acidente, e pensionamento no valor equivalente a 41,25% do salário devido à época do acidente a partir da alta previdenciária até a data em que o autor completar 73 anos de idade ou vier a óbito, o que ocorrer primeiro, devendo os réus constituir capital capaz de gerar renda suficiente a garantir o pagamento da pensão deferida, na forma do art. 533 do CPC/73, nos termos da fundamentação supra.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606271158324590000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 15
Número do documento: 1606271158324590000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 11:26:25

Atribuo natureza indenizatória a reflexos em depósitos do FGTS, indenizações por danos emergentes, lucros cessantes relativos ao período de convalescença, pensionamento e dano moral, e salarial às demais parcelas.

Em face do que restou decidido arbitro provisoriamente à condenação novo valor, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e às custas processuais o de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 1ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os réus na obrigação de fazer consistente em retificar a data de admissão anotada em CTPS, fazendo constar 2/5 /2012, ao pagamento do prêmio convencional no valor equivalente a 20% do valor do piso da categoria, limitado ao período contratual abrangido pela CCT 2012/2013, e respectivos reflexos em horas extras, intervalo interjornada (pago), adicional noturno, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e depósitos do FGT, bem assim de indenizações por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), danos emergentes, no valor equivalente a 50%, consultas nos dias 8/2/2013 e 13/5/2013, nos valores de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente, exames nos dias 14/10/2012, 5/1/2013, 11 /4/2013 e 6/5/2013, nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais), R\$ 70,00 (setenta reais), R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), respectivamente, aquisição de material ortopédico no dia 13/5/2013, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e gastos com medicamentos nos dias 10/10/2012, 14/10/2012, 30/10/2012, 15/5/2013, 23/5/2013 e 17/6/2013, nos valores de R\$ 71,81 (setenta e um reais e oitenta e um centavos), R\$ 30,00 (trinta reais), R\$ 250,14 (duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos), R\$ 229,44 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 105,14 (cento e cinco reais e quatorze centavos) e R\$ 465,94 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606271158324590000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 16
Número do documento: 1606271158324590000003376255

noventa e quatro centavos), lucros cessantes relativamente ao período de convalescência no valor equivalente a 50% do salário devido na data do acidente, e pensionamento no valor equivalente a 41,25% do salário devido à época do acidente a partir da alta previdenciária até a data em que o autor completar 73 anos de idade ou vier a óbito, o que ocorrer primeiro, devendo os réus constituir capital capaz de gerar renda suficiente a garantir o pagamento da pensão deferida, na forma do art. 533 do CPC/73. Atribuir natureza indenizatória a reflexos em depósitos do FGTS, indenizações por danos emergentes, lucros cessantes relativos ao período de convalescência, pensionamento e dano moral, e salarial às demais parcelas. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado Nicanor Fávero e pelo Desembargador Tarcísio Valente. Em face do que restou decidido arbitra-se provisoriamente à condenação novo valor, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e às custas processuais o de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Obs.: Ausentes os Exmos. Desembargadores Edson Bueno de Souza, em gozo de folga compensatória, e Bruno Luiz Weiler Siqueira, por motivo de afastamento para realização de curso de Mestrado. O Exmo. Desembargador Tarcísio Régis Valente presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 14 de fevereiro de 2017.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ROBERTO BENATAR
Desembargador do Trabalho
Relator



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENATAR - 21/02/2017 15:37:12 - 650ab97
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606271158324590000003376255>
Número do processo: 0002373-08.2013.5.23.0026 ID. 650ab97 - Pág. 17
Número do documento: 1606271158324590000003376255

Valor: R\$ 4.002.207,51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: ANA CECILIA DAS NEVES MARRANHÃO E MIRANDA - Data: 23/04/2025 11:26:25